



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os Distritos Turísticos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído o instituto dos Distritos Turísticos no âmbito do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de promover a integração regional, o desenvolvimento sustentável do turismo, a geração de emprego e renda, bem como a valorização dos atrativos naturais, culturais e históricos das regiões do Estado.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se Distrito Turístico a área geograficamente delimitada, no âmbito de bairro, distrito municipal, município ou região composta por mais de um município, que possua características turísticas relevantes e vocação para o desenvolvimento integrado do setor.

Art. 2º Os Distritos Turísticos poderão ter recorte territorial:

- I – municipal, abrangendo a totalidade ou parte do território de um município;
- II – intermunicipal, abrangendo áreas que envolvam dois ou mais municípios com integração turística comprovada.

Art. 3º São condições indispensáveis e cumulativas para a criação de um Distrito Turístico:

- I – existência de atrativos turísticos naturais, culturais, históricos, arquitetônicos ou de lazer com potencial reconhecido;
- II – disponibilidade ou planejamento para a implantação de infraestrutura básica adequada ao turismo;
- III – potencial de geração de impacto econômico positivo;
- IV – elaboração de plano básico de implantação com enfoque na sustentabilidade e na valorização cultural;
- V – previsão de mecanismos de participação dos entes públicos, iniciativa privada e sociedade civil na gestão do Distrito.

Art. 4º A criação de Distrito Turístico dependerá de:

- I – proposição legislativa acompanhada de justificativa de interesse público;
- II – inventário técnico dos atrativos turísticos e infraestrutura existente;
- III – estudos de impacto econômico, social e ambiental;
- IV – realização de consulta pública ampla e transparente, com adesão formal dos municípios e manifestação favorável das comunidades envolvidas;
- V – definição de objetivos, metas e indicadores de desempenho.

Art. 5º A gestão de cada Distrito Turístico será exercida por um Conselho Gestor Multissetorial, composto por:

- I – representantes do Poder Executivo Estadual;
- II – representantes dos municípios abrangidos;
- III – representantes do setor turístico e da iniciativa privada local;
- IV – representantes da sociedade civil organizada;
- V – representantes de universidades e centros de pesquisa com atuação na área de turismo" ao rol de membros do Conselho Gestor Multissetorial.

§ 1º O Conselho Gestor será instituído por ato do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Compete ao Conselho Gestor:

- I – propor ações estratégicas de desenvolvimento turístico;
- II – aprovar planos e metas do Distrito;
- III – monitorar indicadores;
- IV – fomentar parcerias público-privadas;
- V – assegurar a participação democrática e transparente dos segmentos envolvidos.

Art. 6º Poderão ser instituídos incentivos aos Distritos Turísticos, tais como:

- I – apoio técnico e financeiro à infraestrutura turística;
- II – políticas de crédito, fomento e incentivos fiscais;
- III – prioridade em programas de qualificação e promoção turística;
- IV – estímulo ao empreendedorismo e à inovação no setor;

Art. 7º Os projetos de criação e funcionamento dos Distritos Turísticos deverão conter mecanismos de avaliação periódica de resultados, podendo ser revisados, ampliados ou alterados, conforme o interesse público.

Art. 8º Compete aos Municípios integrantes dos Distritos Turísticos, em articulação com o Estado e o Conselho Gestor:

- I – adotar medidas de ordenamento territorial e preservação patrimonial;
- II – promover a capacitação profissional e geração de renda local;
- III – elaborar estratégias conjuntas de promoção turística.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Matheus Cadorin

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir os Distritos Turísticos no Estado de Santa Catarina, como instrumento de planejamento territorial e desenvolvimento regional voltado à valorização das potencialidades turísticas locais, à geração de emprego e renda e ao fortalecimento da identidade cultural das comunidades envolvidas.

Santa Catarina possui uma diversidade geográfica e cultural expressiva, com atrativos turísticos distribuídos entre o litoral, o interior e as regiões serranas, abrangendo desde praias, parques naturais e cidades históricas até áreas rurais com vocação para o ecoturismo e o turismo cultural. Nesse cenário, o turismo configura-se como uma das principais alavancas para o crescimento econômico sustentável do Estado.

A proposta traz uma abordagem inovadora, ao permitir a criação de distritos com recortes territoriais flexíveis, podendo abranger desde bairros e distritos municipais até rotas intermunicipais, sempre que identificada a vocação turística regional. Busca-se, assim, superar os modelos tradicionais limitados à classificação de municípios inteiros, favorecendo a integração e o aproveitamento estratégico de áreas com potencial turístico comprovado.

A estrutura prevista prevê a gestão compartilhada por meio de Conselhos Gestores Multissetoriais, com a participação do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, assegurando governança democrática e transparente. Também estão previstas condições técnicas mínimas para a criação dos distritos, mecanismos de incentivo à infraestrutura e ao empreendedorismo, estímulo à qualificação profissional e obrigatoriedade de planos com foco na sustentabilidade ambiental e valorização cultural.

O turismo, quando estruturado de forma planejada e participativa, gera impactos positivos em diversas cadeias produtivas, beneficiando setores como hotelaria, gastronomia, comércio, agricultura e serviços. Além disso, contribui para a preservação do patrimônio ambiental e cultural e para a promoção da imagem do Estado no cenário nacional e internacional.

Diante do exposto, submeto a matéria à apreciação desta Casa Legislativa, solicitando o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 17/06/2025, às 14:09.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Napoleão Bernardes Neto**, em 18/06/2025, às 09:39.
